Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041473-39.2015.8.19.0000
2ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Ação Civil Pública Consumerista c/c Pedido de Liminar. Transporte coletivo que não circula com regularidade. Serviço público essencial à sociedade. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré preste o serviço de forma eficaz e contínua. Manutenção da Decisão. A narrativa, somada ao conjunto probatório aqui colacionado, traz consigo elementos suficientes, capazes de demonstrar, com certeza e segurança, a verossimilhança do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Precedentes citados: *0049090-21.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 11/09/2013 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.* **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, manejado em face da R. decisão, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa Ré conceda e preste o serviço de transporte coletivo de forma contínua, segura e eficaz.

REGINA LUCIA PASSOS:000014572 Assinado em 24/08/2015 15:47:35
Local: GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma do *decisum,* argumentando, em síntese, que presta o serviço com regularidade e que trafega por rotas secundárias devido ao péssimo estado das vias públicas.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Ao recurso não deve ser dado provimento.

O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela antecipada não exige análise sobre a existência ou inexistência do Direito posto em causa, mas, tão-somente, que a prova deva ser suficiente para o surgimento do verossímil, na expressão de Luiz Guilherme Marinoni. Sobre o tema, este autor ainda menciona na obra Antecipação da Tutela. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 171-172, o seguinte:

> *"Quando o art. 273 do Código de Processo Civil faz referência à convicção de verossimilhança obviamente não pretende indicar a verossimilhança própria à filosofia ou a convicção de verossimilhança suficiente para o julgamento de procedência quando presentes determinadas situações de direito material – como acima explicado, lesões pré-natais; relações de consumo etc. -, mas sim a convicção de verossimilhança característica às decisões que antecipam a participação em contraditório ou são fundadas em cognição sumária. Trata-se, desse modo, de uma expressa autorização para o juiz decidir com base em convicção de verossimilhança, que evidentemente não se confunde com a convicção excepcionalmente aceita ao final do procedimento em determinadas situações de direito material. Nesse caso, a convicção de verossimilhança não decorre das necessidades do direito material e do caso concreto, mas sim de uma regra processual que parte da premissa de que ao juiz basta, para conceder a tutela antecipatória, a convicção de verossimilhança. Diante do art. 273, portanto, o juiz está autorizado a decidir com base na convicção de verossimilhança preponderante. Decidir com base na verossimilhança preponderante, quando da tutela*

antecipatória, significa sacrificar o improvável em benefício do provável. E nem poderia ser diferente, mesmo que não houvesse tal expressa autorização, pois não há racionalidade em negar tutela a um direito que corre o risco de ser lesado sob o argumento de que não há convicção de verdade."

Portanto, para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem, que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ingressou com uma ação civil pública para que fosse regularizado o tráfego de algumas linhas de ônibus que traçam a rota Grama x Pavuna. Deferindo, para tanto, que a empresa Ré preste o serviço de transporte coletivo de forma contínua, segura e eficaz.

Aduz o agravante que vem prestando tal serviço com qualidade. Contudo, o próprio agravante afirmou que o estado das vias públicas é péssimo, fazendo com que a rota seja substituída por outras secundárias. Logo, resta claro que tal conduta só vem a confirmar o objeto da ação inicial: a falta de consideração, zelo e qualidade do serviço prestado para com o cidadão.

Se não prestado, o serviço, de forma contínua, eficaz e segura, poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, pois caso permanecessem tais irregularidades, as consequências poderiam ser graves, afastando o cidadão de realizar suas atividades cotidianas e prejudicar seu ir e vir de forma segura e regular.

Nesse sentido:

"0049090-21.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 11/09/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA RETIRADA DE NOME DO CONSUMIDOR DE CADASTRO NEGATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. VEROSIMILHANÇA. PERICULUM IN MORA PARA O AGRAVANTE. REFORMA DA DECISÃO COM EMPREGO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. 1- ***Demonstrada a existência do apontamento restritivo e o pagamento das obrigações contratuais, resta verossímil a alegação do consumidor que é indevida a manutenção de seu nome em cadastro restritivo de crédito, sendo incontestável a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação no retardo da concessão da medida, haja vista que significaria impedir acesso à crédito impor a ele a espera pelo deslinde final do feito*** *2- O ¿periculum in mora¿ é muito maior para o agravante do que para a agravada, nada obstando que, caso julgado improcedente o pedido exordial sejam cobrados valores eventualmente devidos ou que se faça inclusão em cadastro negativo, desta feita legitimamente. 3- Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela que se reforma. 4- RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.* (grifo nosso)"

Saliente-se, ainda, que a apreciação, em sede de agravo de instrumento, se dá em cognição sumária, fundada em juízo de verossimilhança, e não de certeza, pelo que não há que se falar em valoração definitiva do conteúdo probatório.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a R. Decisão que deferiu a tutela antecipada.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2015.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATORA